



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027459-78.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelada GABRIELA ANTONIASSI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49633

Apelação Cível nº 1027459-78.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Apelada: Gabriela Antoniassi da Silva

EXECUÇÃO – Adota-se a orientação de que a tese firmada no julgamento do Tema 1.184 de Repercussão Geral, pelo C. STF (RE nº 1.355.208/SC), aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, sendo inadmissível a sua aplicação extensiva analógica aos créditos de natureza privada, caso dos autos - Como, no caso dos autos, (i) trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, objetivando o pagamento de débito de natureza privada e não tributária, não obstante a parte credora seja uma autarquia municipal; e (ii) inaplicável a tese firmada no Tema 1.184, do Eg. STF, por não se tratar a espécie de execução fiscal, (iii) de rigor, a reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de extinção do processo, pela ausência de interesse processual nos termos da tese fixada pelo Eg. STF no julgamento do tema 1.184, e determinar o prosseguimento do feito em seus trâmites legais.
Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 155/156, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 330, III e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, observadas as isenções legais (Lei Estadual nº 11.608/2023)”.

Apelação da parte exequente (fls. 159/175), sustentando que: (a) “a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal 1.184, fundamento da sentença recorrida, não se aplica ao caso em questão, vez não se tratar de execução fiscal, mas de ação de execução de título extrajudicial”; (b) “o processo não se encontrava paralisado há mais de um ano sem que a Universidade Municipal de São Caetano requeresse qualquer providência útil para citação da executada”; e (c) “ausência dos requisitos necessários para a extinção da ação de execução fiscal”.

O recurso foi processado, com remessa dos autos a este Eg. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, para afastar a extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito.

2. Reforma-se a r sentença, para afastar o julgamento de extinção do processo, com base nos arts. 330, III e 924, I, do CPC.

2.1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte apelante contra a parte apelada, fundada no art. 784, III, do CPC, objetivando o pagamento de débito no valor de R\$8.561,07, relativo a mensalidades escolares inadimplidas no período de agosto a dezembro de 2019, lastreado em “contrato de prestação de serviços de educação e ensino”.

2.2. Adota-se a orientação de que a tese firmada no julgamento do Tema 1.184 de Repercussão Geral, pelo C. STF (RE nº 1.355.208/SC), aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, sendo inadmissível a sua aplicação extensiva analógica aos créditos de natureza privada, caso dos autos.

Nesse sentido, a orientação do próprio C. STF, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no âmbito do RE nº 1.355.208/SC, nos seguintes termos: “O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas **para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal**, nos termos do voto da Relatora” (o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Execução de título extrajudicial - Prestação de serviços de ensino superior Inadimplemento de parcelas de outubro a novembro de 2018 Valor do débito R\$5.929,47 (ref. 01.06.2022) - Sentença de extinção, aplicando por extensão o Tema 1184 do STF - RECURSO DA EXEQUENTE - Inaplicabilidade do tema indicado ao caso concreto, uma vez concernente exclusivamente às ações de execução fiscal e não às de natureza civil, reformando-se, assim, a sentença de extinção Tese fixada no Tema 1184 do STF alcança apenas as ações de execução fiscal de pequeno valor, observado o princípio da eficiência administrativa que não comporta aplicação às lides de natureza civil Debate atinente à cobrança de mensalidades do ensino superior, de natureza privada e não pública Impossibilidade de aplicação extensiva do referido tema ao caso vertente - Sentença reformada Recurso PROVIDO”** (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1026089-64.2022.8.26.0554, rel. Des. Marco Pelegri, j. 08.03.2025, v.u., o destaque não consta do original); e **(b) “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 330, III E 924, I, DO CPC IMPERTINÊNCIA APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF NÃO CABIMENTO CASO QUE NÃO TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL REQUISITOS NÃO**

PREENCHIDOS SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. Considerando que a hipótese não se amolda ao Tema nº 1184 do STF, por se tratar de ação de cobrança de mensalidades escolares e não ação de execução fiscal, de modo que não se submete o interesse de agir às condições estabelecidas no precedente, pertinente a anulação da sentença, com retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento da ação” (31ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1025140-40.2022.8.26.0554, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24.02.2025, v.u., o destaque não consta do original).

2.3. Ante as premissas supra, como, no caso dos autos, **(i)** trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, objetivando o pagamento de débito de natureza privada e não tributária, não obstante a parte credora seja uma autarquia municipal; e **(ii)** inaplicável a tese firmada no Tema 1.184, do Eg. STF, por não se tratar a espécie de execução fiscal, **(iii)** de rigor, a reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de extinção do processo, pela ausência de interesse processual nos termos da tese fixada pelo Eg. STF no julgamento do tema 1.184, e determinar o prosseguimento do feito em seus trâmites legais.

3. Em resumo, respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, para reformar a r. sentença, para afastar a extinção do processo pela falta de interesse de agir, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator